Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 208/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8410/2018
PROTOCOLO	: 1919312
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADOS	: JAQUELINE ARAL ME; MIX CLEAN PROD. DE LIMPEZA LTDA ME; OVELAR & SOUSA LTDA; SUPERMERCADO JULIANE LTDA EPP E VITORINA ARAÚJO ME
VALOR	: R$ 512.452,77
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular diante da comprovação de que se desenvolveu em conformidade com a legislação vigente, assim como a ata de registro de preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 45/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 33/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho e as empresas: Jaqueline Aral ME; Mix Clean Prod. de Limpeza Ltda ME; Ovelar & Sousa Ltda; Supermercado Juliane Ltda EPP e Vitorina Araújo ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 45/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2018 realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS objetivando o Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza, no valor inicial de R$ 512.452,77 (quinhentos e doze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), em que registrou os preços das empresas: Jaqueline Aral ME; Mix Clean Prod. De Limpeza Ltda ME; Ovelar & Sousa Ltda; Supermercado Juliane Ltda EPP e Vitorina Araújo ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 45/2018 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2018 (peça n. 48 / f. 547-553).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 55, f. 564-565, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 2431/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 45/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 45/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 95/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara, pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 45/2018 – e da Ata de Registro de Preços n. 33/2018, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c art. 15, II da lei 8.666/93 e Decreto Municipal n. 95/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm